

# SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE DIANTE DO PL 2978/2023

Danilo Corrêa Lima de Carvalho\*

## RESUMO

Este artigo objetiva fomentar debate a respeito da sucessão e responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) em relação às dívidas do clube que a instituiu. O artigo apresenta a redação do PL 2978/2023, cuja justificativa expressa é a de deixar claro que a SAF não seria responsável pelo pagamento das dívidas do clube, comparando-a com a atual redação da Lei n. 14.193/2021, que o dito PL objetiva aprimorar. Em seguida, destaca os conceitos cível e trabalhista de sucessão empresarial, apresenta decisões judiciais a respeito do tema e tece considerações sobre o conflito aparente das normas existentes a respeito da sucessão empresarial e como o princípio da especialidade soluciona a questão. Por fim, apresenta conclusão no sentido de que não é cabível responsabilizar a SAF pelo pagamento de dívidas anteriores à sua constituição. Para a consecução dos trabalhos, utilizou-se pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, sob o método indutivo.

**Palavras-chave:** Sociedade Anônima do Futebol. Clube. Pessoa jurídica Original. Sucessão Empresarial. Investidores. Proteção ao investimento empresarial.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.193, de agosto de 2021 (BRASIL, 2021), que criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), foi instituída com pretensão de ser um marco para a profissionalização e a modernização do futebol brasileiro, induzindo mudanças na prática e na cultura desse esporte por meio da implantação do tão desejado profissionalismo em sua gestão, atualmente, de forma majoritária, amadora e sem transparência.

---

\* Graduado em Direito pela UFMG. Assessor Judiciário. E-mail: danilo.carvalho@tjmg.jus.br

Com efeito, se por um lado é inegável que o futebol brasileiro é, além de um de nossos principais fenômenos socioculturais, uma atividade econômica que movimenta bilhões de reais anualmente e emprega milhares de pessoas, direta e indiretamente, de outro é igualmente inegável que, comandado por dirigentes que se aproveitam dos clubes em proveito próprio, financeiro e/ou político, o futebol brasileiro tem percorrido longa trajetória de endividamento.

Nessa linha, pode-se dizer que, através do regramento que consta da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), passou a existir para o futebol brasileiro a possibilidade efetiva de sua reestruturação administrativa e econômico-financeira, pois os clubes passaram a poder, impulsionados pelo investimento externo, regularizar o seu passivo e dar continuidade, de forma responsável e sustentável, às suas atividades, muitas delas centenárias e, como de todo sabido, tão caras à sociedade de um modo geral.

Ocorre que, em razão da redação truncada das normas que constam dos art. 9º e 10 da Lei n. 14.193/21 (BRASIL, 2021) e, ainda, considerando a redação da legislação em vigor e as diretrizes que se extraem da jurisprudência das áreas que tocam o assunto, no sentido da interpretação de que seria sim possível sucessão ou responsabilidade da SAF em relação às dívidas do clube que a instituiu, surge o Projeto de Lei (PL) 2978/2023<sup>1</sup> (BRASIL, 2023), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), que também foi o autor do Projeto de Lei (PL) 5.516/2019 (BRASIL, 2019), que originou a Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021).

Pelo que se lê do referido projeto de lei, justificou o Senador que, diante da experiência dos modelos de SAF adotados até então no país e das primeiras decisões judiciais a respeito do tema, seria necessário propor aperfeiçoamentos na Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), para dirimir dúvidas e, assim, atrair mais investimentos, que permitirão o desejado desenvolvimento do futebol. Além disso, objetiva-se com o PL 2978/2023 (BRASIL, 2023) reforçar a segurança jurídica dos contratos dos clubes com os investidores, de modo a resguardá-los, e, ao mesmo

---

<sup>1</sup> Desde 20/06/2023, o PL 2978/2023 está na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação do relator. O prazo regimental para apresentação de emenda está encerrado e a matéria aguarda distribuição. Vide: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158031>. Acesso em 17/09/2023

tempo, preservar os direitos desses clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação.

Em face do exposto, propõe-se este artigo a discutir a questão, fomentando o debate sobre os temas levantados. Inicialmente, faz-se comparativo entre a redação em vigor da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) e a projetada no PL 2978/2023 (BRASIL, 2023); em seguida, indica-se os conceitos cível e trabalhista em que se apoiam credores para buscar, junto aos tribunais, a responsabilidade da SAF pelas dívidas, anteriores à sua constituição, do clube ou da pessoa jurídica anterior e cita-se jurisprudência que demonstra que tais teses são acolhidas em alguns casos; em seguida, breves considerações são feitas sobre o conflito aparente entre as normas que consta do Código Civil (BRASIL, 2002) e da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e as normas que constam da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), defendendo-se o posicionamento de que, pelo princípio da especialidade, estas afastam a aplicação daquelas; em seguida, discorre-se sobre os objetivos da SAF que constam da justificativa do projeto de lei que deu origem à Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) e da PL 2978/2023 (BRASIL, 2023) e a inversão da lógica que inspirou tais regramentos, quando se admite a sucessão ou responsabilização pretendida pelos credores. Por fim, promove-se debate sobre segurança jurídica, cálculo empresarial e apuro técnico e linguístico da lei, partindo-se da posição no sentido da total impossibilidade de sucessão ou responsabilidade da SAF em relação às dívidas cíveis e trabalhistas do clube ou pessoa jurídica anterior, uma vez que chega-se à conclusão de que é somente com a garantia de que nunca serão responsabilizados por essas dívidas antigas, que os investidores dedicados a reestruturar administrativamente os negócios em crise terão interesse em ingressar no futebol brasileiro, o que, ao fim e ao cabo, certamente trará benefício a todos os agentes econômicos envolvidos e à sociedade de um modo geral. Ressalta-se que, para a consecução dos trabalhos, utilizou-se pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, sob o método indutivo.

## **2 COMPARATIVO DA REDAÇÃO DA LEI N. 14.193/2021 EM RELAÇÃO AO PL 2978/2023**

A justificativa do legislador (BRASIL, 2023, p. 6), quando da sugestão de alteração da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), através do PL 2978/2023 é: [...]

dirimir dúvidas em relação à não responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol ou pessoa jurídica original que a constituiu, pelas obrigações do clube, exceto em relação às obrigações que forem expressamente transferidas nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º. (BRASIL, 2023, p. 6)

Assim, com a pretensão de deixar claro que a SAF não é responsável pelo pagamento das dívidas do clube ou pessoa jurídica original, optou o legislador por alterar a redação dos arts. 9º e 10 da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021). É que, segundo a redação em vigor de tais artigos, existem duas premissas: i) a SAF responderia sim pela dívida do clube que a constituiu, mas somente aquelas relacionadas ao futebol (ou seja, a maioria); ii) apesar disso, o clube é que seria o responsável pelo pagamento dessa dívida, através primordialmente de receitas provenientes da SAF. Vide:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (BRASIL, 2021).

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2021).

Agora, com a redação projetada de ambos os artigos, o legislador (BRASIL, 2023, p. 3), deixa expresso que SAF não responde pelas dívidas do clube que a constituiu, sejam essas dívidas anteriores ou posteriores à data de sua constituição, com uma única exceção: deve-se respeitar eventuais dívidas que passaram para a SAF, em razão disso ter sido expressamente contratado entre SAF e clube, em seus

atos societários. Além disso, vedou-se a transferência, pelo clube à SAF, de qualquer direito ou dívida que não tenha relação com o futebol. Vide:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º desta Lei. Parágrafo único. Fica vedada a transferência, pelo clube ou pela pessoa jurídica original à Sociedade Anônima do Futebol, de qualquer direito ou obrigação que não tenha relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol. (NR) (BRASIL, 2023).

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é exclusiva e integralmente responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas provenientes da Sociedade Anônima do Futebol:

I – 20% (vinte por cento) dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, exclusivamente na hipótese de adoção do disposto no inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

e II – 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida pelo clube ou pessoa jurídica original da Sociedade Anônima do Futebol, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a Sociedade Anônima do Futebol.

§ 1º Enquanto o clube ou pessoa jurídica original permanecer acionista da Sociedade Anônima do Futebol e registrar em suas demonstrações financeiras obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, esta deverá distribuir, como dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado conforme o art. 201 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Não integra a receita da Sociedade Anônima do Futebol o montante transferido para o clube ou pessoa jurídica original, na forma do inciso I deste artigo.

§ 3º O clube ou a pessoa jurídica original deverá destinar a integralidade das receitas e contrapartidas recebidas da Sociedade Anônima do Futebol, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações. (NR) (BRASIL, 2023).

Com efeito, vê-se que, aperfeiçoando a redação do art. 10 da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), o legislador (BRASIL, 2023, p. 3) faz o uso dos advérbios “exclusivamente” e “integralmente” e, com isso, tem a pretensão de encerrar qualquer discussão: o clube ou pessoa jurídica original é exclusiva e integralmente responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição

da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e outras, provenientes da SAF, devidamente especificadas nos parágrafos da regra.

Para maior elucidação, vide quadro comparativo, elaborado pelo autor, dos artigos citados:

<b>Redação em vigor (Lei n. 14.193/2021)</b>	<b>Redação projetada (PL 2978/2023)</b>
Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. [...] (BRASIL, 2021).	Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, <b><u>exceto quanto às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º desta Lei.</u></b> [...] (BRASIL, 2023).

<b>Redação em vigor (Lei n. 14.193/2021)</b>	<b>Redação projetada (PL 2978/2023)</b>
Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: [...] (BRASIL, 2021).	Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original <b><u>é exclusiva e integralmente responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol,</u></b> por meio de receitas próprias e das seguintes receitas provenientes da Sociedade Anônima do Futebol: [...] (NR) (BRASIL, 2023).

De todo modo, é curioso notar que, a justificativa para a mudança de redação dos dispositivos legais citados, segundo expressamente escreve o Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) no PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), foi a “experiência dos modelos de SAF adotados” e “as primeiras decisões judiciais” sobre o tema, algo que demonstra que os membros do Poder Judiciário interpretaram de forma não inicialmente prevista pelo legislador as regras postas e, além disso, não extraíram da norma a regra aplicável, considerando todo o contexto social.

Assim, cumpre explorar neste artigo os conceitos jurídicos adotados por tais primeiras decisões judiciais para justificar a responsabilização da SAF pelo pagamento de dívidas, anteriores à sua constituição, até então de responsabilidade

do clube ou pessoa jurídica original, e as razões pelas quais se adota aqui a posição de que isso seria equivocado.

### 3 OS CONCEITOS CÍVEIS E TRABALHISTAS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

Os conceitos de sucessão empresarial que constam do direito civil e trabalhista foram utilizados pelos principais credores do clube ou da pessoa jurídica original para justificar a responsabilização da SAF pelo pagamento das dívidas anteriores à sua constituição.

É que, quanto às dívidas de natureza cível do clube, relacionadas ao exercício do futebol, seria mesmo possível fazer interpretação no sentido de que a SAF responderia por aquelas que são anteriores à sua constituição, desde que regularmente contabilizadas, porquanto é isso que está no art. 1.146 do CC:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. (BRASIL, 2022).

Sobre o tema, ensina André Santa Cruz (2018, p. 154-155):

O art. 1.146 do Código Civil trata da chamada sucessão empresarial, estabelecendo que “o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento”. Pode-se concluir, portanto, que o adquirente do estabelecimento empresarial responde pelas dívidas existentes – contraídas pelo alienante –, desde que regularmente contabilizadas, isto é, constantes da escrituração regular do alienante, pois foram essas as dívidas de que o adquirente teve conhecimento quando da efetivação do negócio, normalmente precedido de procedimento denominado *due diligence* (medidas investigatórias sobre a real situação econômica do empresário alienante e dos bens que compõem o seu estabelecimento empresarial). Pois bem. Embora o adquirente assumira essas dívidas contabilizadas, o alienante fica solidariamente responsável por elas durante o prazo de um ano. Tal prazo, todavia, será contado de maneiras distintas a depender do vencimento da dívida em questão: tratando-se de dívida já vencida, o prazo é contado a partir da publicação do contrato de trespasse (vide art. 1.144 do Código Civil); tratando-se, em contrapartida, de dívida vincenda, o prazo é contado do dia de seu vencimento.

Quanto às dívidas de natureza trabalhista do clube, também seria possível que se fizesse interpretação no sentido de que a SAF responderia por aquelas anteriores à sua constituição, pois, segundo as normas trabalhistas, a nova empresa formada, sucessora, assume as dívidas trabalhistas contraídas pela antiga, a empresa sucedida. É o que está nos arts. 10 e 448 da CLT:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. (BRASIL, 1943).

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. (BRASIL, 1943).

Importante são as lições de Maurício Godinho Delgado (1999, p. 2) sobre o tema:

O parco rigor técnico da CLT impõe um esclarecimento interpretativo. Trata-se do fato de que as alterações jurídicas que tendem a ocorrer não se passam na estrutura jurídica da empresa (art. 10) mas, sim, na estrutura jurídica do titular da empresa, isto é, a pessoa física ou jurídica (ou até ente despersonalizado) que detém o controle da empresa e seus estabelecimentos. Pretende a CLT dispor, na verdade, que verificando-se alteração nessa estrutura jurídica (por exemplo, transformação do tipo jurídico da sociedade, como sociedade por cotas para sociedade anônima; transformação de uma firma individual em sociedade por cotas etc.) não se afetam os contratos de trabalho existentes. A alteração na modalidade societária preserva, pois, com a nova forma societária emergente os antigos contratos de trabalho, com todos os seus efeitos passados, presentes e futuros.

Aliás, especificamente sobre a sucessão trabalhista, vide o seguinte trecho de acórdão do TRT da 3.<sup>a</sup> Região (BRASIL, 2022):

[...]  
Segundo o art. 9º da referida lei, "A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.". Por seu turno, estabelece o mencionado artigo: "Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme



plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.". Como se vê, a SAF responde pelas obrigações decorrentes do futebol, mesmo anteriores à sua constituição, destinando determinadas receitas ao clube. No caso concreto, o autor trabalhava como integrante da comissão técnica do time de futebol feminino do Cruzeiro, na qualidade de treinador de goleiras. Trata-se de atividade que se enquadra no objeto social do primeiro réu. Inclusive, o futebol feminino é mencionado no Estatuto, de modo que a SAF deve também responder pela dívida, ainda que anterior à sua constituição. Junte-se a isso o fato de que a Lei da SAF não revogou a legislação trabalhista, que tem aplicação, devendo ser compatibilizadas as legislações. Assim, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores. Note-se que a condenação da SAF não desvirtua ou impede que a nova lei alcance a sua finalidade, como pretende fazer crer o recorrente, uma vez que, no caso de sua responsabilização trabalhista, poderá deduzir dos créditos a serem repassados ao clube o que adimplir, na forma do art. 10 supramencionado, bastando simples ajustes contábeis entre os reclamados. Ademais, a responsabilidade solidária deve ser mantida, porque prevista em lei (§§ 2º e 3º do art. 2º da CLT). O grupo econômico está presente em razão da comunhão de interesses integrados dos reclamados tendo em vista os termos ajustados na cisão do departamento de futebol do clube para a constituição da SAF. Com relação à satisfação da dívida pelo clube primeiro réu, se for o caso, a forma de execução, observando-se as previsões contidas na lei da SAF, deverá ser discutida oportunamente, sendo prematuro adentrar neste mérito agora. Nego provimento aos recursos.

[...]

(BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (3ª Turma). Recurso Ordinário nº 0010052-44.2022.5.03.0012. Recorrentes: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorrido: FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES. Relator: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, 25 out. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.)

Os seguintes precedentes também são ilustrativos:

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DA AGREMIAÇÃO SUCEDIDA. Conforme art. 9º da Lei 14.193/21, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) responde pelas dívidas contraídas pela agremiação esportiva sucedida em duas hipóteses, a saber: (a) atividades específicas de seu objeto social, o que, em se tratando de dívida trabalhista, abrange os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol; e (b) obrigações que lhe forem transferidas, em virtude da participação em torneios em substituição à agremiação sucedida, conforme art. 2º, §2º, sendo, nessa hipótese, o pagamento aos credores limitado ao

percentual de receitas destinadas pela SAF ao clube original, na forma estabelecida no art. 10. Na hipótese dos autos, o reclamante desempenhava atividades ligadas ao departamento de futebol. Tal atividade é definida de modo específico como objeto social, tanto no contrato da associação sucedida, quanto no estatuto da SAF. Logo, nos termos da Lei 14.193/21, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do 2º reclamado pelas dívidas contraídas pelo 1º réu em face do reclamante.

(BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (7ª Turma). Recurso Ordinário nº 0010897-86.2021.5.03.0020. Recorrentes: GUILHERME GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: GUILHERME GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relatora: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023).

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No entendimento predominante desta douta Turma, de acordo com a lei 14.193/2021, há responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol em relação aos créditos dos trabalhadores em atividade que se enquadre no objeto social do clube réu, mesmo anteriores à sua constituição. Ademais, a referida lei não revogou a legislação trabalhista, havendo compatibilizadas entre ambas. Assim, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores, bem como o §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, quanto à responsabilidade solidária do grupo econômico. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (3ª Turma). Recurso Ordinário nº 0010781-79.2022.5.03.0106. Recorrentes: MAYARA ANDREIA VAZ MOREIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: MAYARA ANDREIA VAZ MOREIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relator: JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR SILVA, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023).

Assim, como se vê dos julgados citados, em razão da interpretação equivocada que se fez das regras que constam do art. 9º e 10 da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), com apoio no conceito de sucessão trabalhista que está nos arts. 10 e 448 da CLT (BRASIL, 1943) existe mesmo risco de que a jurisprudência, principalmente trabalhista, desvirtue a lógica que se pretendeu estabelecer com a criação da lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), o que justifica a sugestão que consta do PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), no sentido do aprimoramento das aludidas regras.

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO APARENTE DE NORMAS E O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

A literalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), em vigor e projetados, confronta com o que está disciplinado nos arts. 10 e 448 da CLT (BRASIL, 1943) e no art. 1.146 do CC (BRASIL, 2002), algo que leva à conclusão de que se está diante de uma antinomia aparente, a reclamar critérios estabelecidos no ordenamento jurídico para solucioná-la.

É de todo sabido que, em situações como esta, Maria Helena Diniz (1999, p. 69-76) discorre sobre os seguintes critérios:

##### 5. Critério hierárquico

O critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*) é baseado na superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra. O princípio *lex superior* quer dizer que num conflito entre normas de diferentes níveis, a de nível mais alto, qualquer que seja a ordem cronológica, terá preferência em relação à de nível mais baixo [...].

##### 6. Critério cronológico

O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e que a contradiz [...].

##### 7. Critério da especialidade

[...]

A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente. Para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitivamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis nom derogat speciali', 'legi speciali per generalem nom abrogatur'*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali*) [...].

No caso, estabelecendo como premissa que se está diante de leis ordinárias de caráter geral (CC e CLT) e lei ordinária de caráter especial (Lei n. 14.193/2021), conclui-se ser o caso de afastar a aplicação das regras que constam das normas gerais, porquanto as disposições que constam da norma especial, no sentido da inexistência de sucessão ou responsabilidade da SAF em relação às dívidas do clube ou pessoa jurídica original, são conflitantes com aquelas.

Aliás, nesse sentido, vide o que escreve Marcos Ulhoa Dani, Juiz do Trabalho da 10ª Região (2022):

Neste particular, devemos aplicar o critério da Especialidade para a solução de antinomias aparentes. Em outras palavras, não se pode aplicar uma lei geral quando há uma lei especial dizendo em sentido contrário. Não se pode, no caso, aplicar o artigo 2º, §2º, da CLT, lei geral, quando, no particular, há uma lei especial regulando a matéria. Mas, não se pode negar, tais interpretações são as origens da maioria das celeumas jurídicas dos tribunais, criando, ao fim e ao cabo, um ambiente de insegurança jurídicas aos atores sociais, até a pacificação de jurisprudência, o que pode se dar somente anos após os inícios das discussões.

[...]

Desta forma, não haveria a possibilidade de cobrança direta da SAF pelas dívidas pretéritas, ao menos nos primeiros 06 ou 10 anos iniciais de pagamento concentrado de execuções, até pela incidência da lei especial como já explicado, em detrimento da lei geral (CLT). Por outro lado, se a SAF entender pela continuidade da prestação de serviços do atleta, membro de comissão técnica ou outro funcionário ligado ao departamento de futebol, sem solução de continuidade, passa-se a um ato de vontade da nova sociedade que se sobrepõe à lei especial, atraindo a figura da sucessão, com todas as suas consequências jurídicas.

Assim, também pela adoção de critérios para a solução de antinomias no direito interno, está justificada a impossibilidade de sucessão ou responsabilidade da SAF em relação às dívidas do clube ou pessoa jurídica original.

## **5 OS OBJETIVOS DA SAF E A INVERSÃO DA LÓGICA QUE ENSEJOU A CRIAÇÃO DA LEI N. 14.193/2021**

A justificativa que consta do PL 5.516/2019 (BRASIL, 2019, p. 18), que originou a Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), é expressa no sentido de que o objetivo do legislador com a SAF foi o de criar um novo sistema para o futebol brasileiro, de forma a permitir que os clubes, afundados em dívidas, pudessem auferir investimentos externos sem a obrigação de aplicação de tais investimentos

para quitação imediata de tais dívidas ou, mesmo, com o risco de sofrerem bloqueios judiciais de tais investimentos, o que tornaria inviável qualquer empreendimento. Vide:

Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol (BRASIL, 2019).

Ora, foi para alcançar esse objetivo que foram estabelecidas na Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) garantias para incentivar investidores *turnarounds*<sup>2</sup>, que são investidores especializados, conhecedores do mercado de atuação da empresa em crise e dedicados a reestruturar administrativamente seus negócios, por meio da assunção do controle da gestão dessas empresas, a ingressarem no futebol brasileiro.

Com efeito, se considerarmos que credores afoitos conseguem derrubar as garantias legais estabelecidas na Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) por meio de decisões judiciais tomadas sem o devido cuidado por magistrados que se utilizam de regramentos gerais, além de princípios e conceitos jurídicos, cuja aplicação deveria ser afastada pelo novo regimento especial criado, em razão do princípio da especialidade, temos que a tentativa do legislador de revolucionar o sistema vigente no futebol brasileiro com a elaboração da citada lei é frustrada, algo que, em última análise, prejudica o interesse dos próprio credores dos clubes de futebol.

Isso porque, com a garantia de que não haverá sucessão, o investidor pagará mais pelo ativo, isto é, pelo clube, o que possibilitará a este clube endividado obter uma receita maior e, conseqüentemente, pagar uma quantidade maior de credores em um espaço de tempo menor. É uma lógica simples.

Inclusive, alguns julgadores parecem abraçado esse espírito, tal como se vê de julgados também oriundos do TRT-3:

---

<sup>2</sup> Sobre tema, vide: <http://www.b3gestao.com/gestao-e-inovacao-no-dia-a-dia/recuperacao-de-credito-no-segmento-corporativo-a-importancia-dos-investidores-especializados-em-turnaround-e-situacoes-especiais-no-brasil>. Acesso em 15/08/2023.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 14.193/2021. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO. De acordo com os artigos 9º e 10º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, nos termos previstos na referida lei. A responsabilidade da sociedade anônima é restrita aos termos previstos na referida lei. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). Agravo de Petição nº 0010570-64.2022.5.03.0002. Agravante: JAMES FRANCISCO FREITAS IAHNKE. Agravados: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. Relator: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES, 02 mai. 2023. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023).

LEI 14.193/2021. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RESPONSABILIDADE. Conforme o art. 9º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, II e § 2º) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, na forma do art. 10 do mesmo diploma legal. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (9ª Turma). Recurso Ordinário nº 0010138-15.2022.5.03.0109. Recorrentes: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relator: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023).

EMENTA: SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA CRIAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. A teor do disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, por meio de receitas próprias e também de receitas que lhe serão transferidas pela sociedade anônima de futebol. Destarte, em relação ao contrato de trabalho do exequente, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, já que o clube executado é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol.

(BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). Agravo de petição nº 0010376-66.2020.5.03.0024 (AP). Recorrente: JAMES FRANCISCO FREITAS IAHNKE. Recorridos: CRUZEIRO

ESPORTE CLUBE. Relator: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023)

Portanto, sob o viés aqui exposto, considerando que o aparente conflito de normas é solucionado pelo critério da especialidade, está justificada a impossibilidade de sucessão ou responsabilidade da SAF em relação às dívidas do clube ou pessoa jurídica original, sendo certo que os impactos benéficos disso, em todos os agentes econômicos inseridos no futebol são óbvios: reestruturação econômico-financeira dos clubes, profissionalização do mercado, *fair play* financeiro, incremento de receitas e melhoria do produto de futebol, em todos os seus aspectos.

## **6 SEGURANÇA JURÍDICA, CÁLCULO EMPRESARIAL E APURO TÉCNICO E LINGUÍSTICO DA LEI**

Em artigo intitulado “Ideologia e segurança jurídica”, Fábio Ulhôa Coelho (2014) defende posicionamento que se aplica ao tema ora estudado, uma vez ser evidente que o PL 2978/2023 (BRASIL, 2023) é verdadeira reação legislativa, consubstanciada em tentativa de aprimoramento da redação legal, em razão da “experiência dos modelos de SAF adotados” e “as primeiras decisões judiciais” (BRASIL, 2023, p. 2) sobre a SAF.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho (2014), para que se tenha segurança jurídica, entendida como a previsibilidade das decisões judiciais acerca de um determinado tema, é mais importante a ideologia, entendida como o que o autor denomina de “valorização de valores”, do que o apuro técnico e linguístico da lei, tal como pretendido pelo legislador brasileiro no PL 2978/2023 (BRASIL, 2023). Ou seja: para redução dos riscos associados à imprevisibilidade das decisões judiciais, é mais importante a difusão, no ambiente jurídico, dos conceitos e valores que compatibilizam com a racionalidade da lei positivada do que o aperfeiçoamento da redação legal.

Na hipótese em que este artigo quer fomentar o debate, vê-se que, tanto a Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), quanto o PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), podem ser conceituados como produtos normativos vocacionados ao propósito de promover uma revolução que atinja todos os agentes econômicos inseridos no futebol, transformando a realidade do sistema vigente e resultando em modernização,

profissionalismo, transparência, credibilidade e, conseqüentemente, em investimentos para saldar as dívidas existentes, em melhoria da estrutura técnica e, finalmente, em melhoria do produto que é oferecido à sociedade.

Todavia, apesar da clareza da redação legal, se for alto o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais relacionadas à SAF e à sucessão ou responsabilidade dela em relação às dívidas do clube ou pessoa jurídica original, é óbvio que isso afetará o custo da atividade empresarial, ou seja, afetará negativamente o interesse dos investidores, causando, assim, impacto negativo no preço que vai ser pago na “compra” dos clubes.

Com efeito, não se deve perder de vista que os negócios feitos entre investidores e o clube ou a pessoa jurídica original nada mais são do que contratos empresariais, ou seja, instrumentos de circulação de riquezas da atividade empresarial com escopo de lucro, razão pela qual é imprescindível que esses contratos sejam revestidos de segurança e previsibilidade, reduzindo-se as externalidades negativas a que estão sujeitos, até mesmo porque não é objetivo das partes prejudicar credores, mas exatamente o contrário.

Ora, com a garantia de que não haverá sucessão empresarial, em analogia ao que consta do art. 50, § 3º da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005), reduzem-se as externalidades negativas relacionadas aos atos societários que envolvem investidores e o clube ou a pessoa jurídica original, algo que facilita a captação dos já citados investidores *turnarounds* e aumenta, por decorrência lógica, o preço que esses investidores estão dispostos a pagar por um ativo com risco que tende a ser menor, o que permitirá que o clube ou pessoa jurídica original obtenha um valor maior de recursos para pagar seus credores, pois é dele essa responsabilidade de pagamento, à luz do que consta da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), a ser aprimorada pelo PL 2978/2023 (BRASIL, 2023).

Nessa linha, tal como ensina Fábio Ulhôa Coelho (2014), a previsibilidade de decisões judiciais e a melhoria da segurança jurídica são elementos de capital importância para a racionalidade da exploração de atividades empresariais e controle razoável de preços, algo que irá dar ensejo a um ciclo virtuoso: aumento do valor dos clubes ou da pessoa jurídica original, pagamento de alto valor por investidores pela SAF originada desses clubes, quitação de dívidas pelos clubes, aumento da qualidade do produto futebol, aumento do valor das ações que os clubes ou pessoa jurídica original possuem junto à SAF.



Assim, mais do que o apuro técnico e linguístico da lei pretendido com o PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), espera-se que, na busca de maior previsibilidade das decisões judiciais e segurança jurídica, aconteça a difusão e a valorização, no ambiente jurídico, dos conceitos e valores que constam tanto da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) quanto do PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), algo que implicará em proteção do investimento empresarial e atenderá os interesses de credores e demais agentes econômicos envolvidos no futebol.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que, através do regramento que consta da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021), passou a existir para o futebol brasileiro a possibilidade efetiva de reestruturação administrativa e econômico-financeira, pois os clubes podem, impulsionados pelo investimento externo, regularizar o seu passivo e dar continuidade, de forma responsável e sustentável, às suas atividades.

A redação em vigor da Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) é simplificada e melhorada pela projetada no PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), uma vez que pretende o legislador assentar de uma vez por todas a premissa de que o clube ou pessoa jurídica original é exclusiva e integralmente responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, por meio de receitas próprias e outras.

Com efeito, por mais que credores se apoiem em conceitos cível e trabalhista de sucessão empresarial e, até mesmo, alcancem algum sucesso na jurisprudência até aqui, viu-se que, tanto pelo viés exclusivamente jurídico, aplicando-se o princípio da especialidade ao aparente conflito de normas, quanto pelo viés ideológico, considerando o panorama fático que deu origem à Lei n. 14.193/2021 (BRASIL, 2021) e ao PL 2978/2023 (BRASIL, 2023), essa sucessão ou responsabilização da SAF por dívidas anteriores à sua constituição é equivocada.

Portanto, espera-se que este artigo fomente o debate sobre a impossibilidade de responsabilização da SAF pelas dívidas dos clubes, uma vez que é de suma importância a proteção ao investimento empresarial, isto é, o dinheiro injetado por investidores na SAF, proteção essa que tende a beneficiar todos os agentes econômicos inseridos no futebol e ensejar um ciclo virtuoso, de modo a alcançar a pretendida reestruturação econômico-financeira dos clubes, o pagamento dos credores, a profissionalização dos gestores, o *fair play* financeiro, o incremento de

receitas e, por fim, a melhoria do que é oferecido aos consumidores do produto futebol.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2978, de 07 de junho de 2023**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158031>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5516, de 10 de outubro de 2019**. Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (3ª Turma). **Recurso Ordinário nº 0010052-44.2022.5.03.0012**. Recorrentes: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorrido: FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES. Relator: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, 25 out. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (3ª Turma). **Recurso Ordinário nº 0010781-79.2022.5.03.0106**. Recorrentes: MAYARA ANDREIA VAZ MOREIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: MAYARA ANDREIA VAZ MOREIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relator: JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR SILVA, 18

jul. 2023. Disponível em:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (5ª Turma). **Agravo de Petição nº 0010376-66.2020.5.03.0024** (AP). Agravante: JAMES FRANCISCO FREITAS IAHNKE. Agravados: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. Relator: OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (7ª Turma). **Recurso Ordinário nº 0010897-86.2021.5.03.0020**. Recorrentes: GUILHERME GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: GUILHERME GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relatora: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (9ª Turma). **Agravo de Petição nº 0010570-64.2022.5.03.0002**. Agravante: RODRIGO FIGUEIREDO MORANDI. Agravados: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. Relator: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (9ª Turma). **Recurso Ordinário nº 0010138-15.2022.5.03.0109**. Recorrentes: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Recorridos: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relator: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=4632>. Acesso em: 16 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Ideologia e segurança jurídica**. Revista de Direito Empresarial – RDEmp, Belo Horizonte, ano 11, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=118818>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DANI, Marcos Ulhoa. **Análise da sucessão trabalhista, ou não, pelas sociedades anônimas do futebol – SAF's. Hipóteses de responsabilização pelo passivo**

**trabalhista anterior à constituição da SAF. [S.I.] [2022].** Disponível em: <<https://www.andd.com.br/artigos-academicos/analise-da-sucessao-trabalhista-ou-nao-pelas-sociedades-anonimas-do-futebol-safs-hipoteses-de-responsabilizacao-pelo-passivo-trabalhista-anterior-a-constituicao-da-saf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Sucessão trabalhista: a renovação interpretativa da velha lei em vista de fatos novos.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3<sup>a</sup> Reg. - Belo Horizonte, 29 (59): 85-98, Jan./Jun.99. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_59/Mauricio\\_Delgado.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Mauricio_Delgado.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.** 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.